



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a annuncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literarias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano 2132	Semestre
A 3.ª série	93\$	43\$
A 1.ª série	80\$	43\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Avulso Numero de duas paginas 530,
de mais de duas paginas 530 por cada duas paginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10 112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Nota.— Foram publicados dois supplementos ao *Diário do Governo* n.º 155, de 5 do corrente, nos quais estão insertos os seguintes diplomas:

1.º supplemento

Presidência da República:

Decreto n.º 21:441 — Exonera o cidadão Henrique Linhares de Lima, Ministro da Agricultura, do exercicio interino das funções de Ministro das Colónias.

Decreto n.º 21:442 — Exonera o cidadão Luiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha, do exercicio interino das funções de Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Decreto n.º 21:443 — Exonera o Ministério da presidência do cidadão Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira.

Decreto n.º 21:444 — Nomeia o Ministério da presidência do cidadão António de Oliveira Salazar.

Decreto n.º 21:445 — Encarrega o cidadão Aníbal de Mesquita Guimarães, Ministro da Marinha, de gerir interinamente os negocios do Ministério dos Negocios Estrangeiros.

Decreto n.º 21:446 — Encarrega o cidadão Manuel Rodrigues Júnior, Ministro da Justiça e dos Cultos, de gerir interinamente os negocios do Ministério das Colónias.

2.º supplemento

Presidência da República:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:444.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:447 — Reconduz no lugar de Sub-Secretário de Estado das Finanças o Dr. Artur Águedo de Oliveira.

Decreto n.º 21:448 — Determina que as espécies que constituam o gabinete numismático do Palácio da Ajuda passem para a inteira responsabilidade da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, formando uma secção especial do seu museu numismático e filatélico sob a denominação de «Secção numismática D. Luiz I» — Manda inscrever provisoriamente no quadro do pessoal contratado um lugar de conservador do museu e abate um lugar de praticante no referido quadro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:449 — Transfere várias verbas dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 21:450 — Prorroga o prazo para cobrança por parte das Companhias de caminhos de ferro de um adicional sobre as receitas do tráfego, bem como o prazo para dispensa do disposto no Código da Estrada relativamente a cauções e apólices de seguros de veiculos de carreiras de serviço público.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:451 — Torna extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 20:247, relativo a percentagens de tempo de serviço para efeito de reforma de officiaes e praças de pré.

Ministério da Instrução Publica:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:859, que cria no Ministério a comissão do cinema educativo com o fim de promover e fomentar nas escolas portuguesas o uso do cinema como meio de ensino.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 21:452 — Autoriza a transferência de uma verba no orçamento do Ministério para 1931-1932, destinada a habilitar a Inspeccão Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a satisfazer os débitos às Companhias Refinadas Gás e Electricidade e à The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:447

Tendo o Dr. Artur Águedo de Oliveira deixado de exercer as funções de Sub-Secretário de Estado das Finanças, pela demissão do respectivo Ministro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 13:560, de 6 de Maio de 1927, reconduzir, por conveniência urgente de serviço, o Dr. Artur Águedo de Oliveira no lugar de Sub-Secretário de Estado das Finanças, cujas funções são retribuidas pelo capítulo 6.º, artigo 66.º, n.º 1), do orçamento aprovado para o corrente ano económico.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— António de Oliveira Salazar.

Administração Geral da Casa da Moeda
e Valores Selados

Decreto n.º 21:448

O museu numismático e filatélico da Casa da Moeda e Valores Selados foi enriquecido em Maio de 1924 com a colecção de moedas e medalhas que constituíam o gabinete numismático do palácio da Ajuda. Compete à Casa da Moeda e Valores Selados a conservação e segurança das espécies que formavam aquele gabinete, que se encontram ainda na situação jurídica provisória em que se achavam ao serem transferidas para este estabelecimento, sendo certo porém que àquela conservação não tem sido possível prover por não existir na Casa da Moeda funcionário que para tal esteja preparado.

Atendendo a que d'este facto resultou já a perda de algumas espécies;

Considerando que o mal tende a agravar-se, podendo originar o desaparecimento total de moedas e medalhas de alto valor da mais valiosa colecção numismática portuguesa;

Considerando haver imperiosa necessidade de encarregar pessoa de competência reconhecida da conservação das referidas espécies confiadas à guarda da Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que só provisoriamente poderá neste momento ser resolvido o assunto por não estar definida juridicamente a questão relativa ao mencionado gabinete numismático do palácio da Ajuda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As espécies que constituíam o gabinete numismático do palácio da Ajuda passam para a inteira responsabilidade da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, formando uma secção especial do seu museu numismático e filatélico sob a denominação de «Secção numismática D. Luiz I», devendo continuar na mesma situação jurídica em que se encontram.

Art. 2.º Quando for definitivamente instalada a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados em novo edifício próprio, deverão ingressar no seu museu todas as colecções de numismática que se encontrem em poder de outros organismos do Estado.

Art. 3.º É provisoriamente inscrito no quadro do pessoal contratado da Casa da Moeda e Valores Selados um lugar de conservador do museu, com a retribuição mensal de 600\$, ficando a Administração daquele estabelecimento autorizada a contratar para o desempenho do mesmo lugar um indivíduo especializado, ao qual serão applicáveis as disposições dos artigos 23.º e seguintes do decreto n.º 17:126, de 18 de Julho de 1929.

Art. 4.º É abatido um lugar de praticante, actualmente vago, no quadro do pessoal contratado da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida

Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:449

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas dentro do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932 as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que d'ele faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Inscrições orçamentais de onde se effectuam as transferências
e respectivas importâncias

CAPÍTULO 4.º

Officiais da corporação da armada

Artigo 47.º — Remunerações acidentais:

13) Vencimentos aos officiais, em serviço noutros Ministérios, que regressem ao da Marinha, etc	30 000,00
14) Percentagem colonial, etc.	90.000,00

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 53.º — Remunerações acidentais:

12) Percentagem colonial.	192 000,00
-----------------------------------	------------

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Departamentos marítimos

Artigo 79.º — Remunerações curtas ao pessoal em exercício:

5) Previsão para pagamento do pessoal a contratar, etc.	10 000,00
Previsão para pagamento de diuturnidades	15 000,00

Artigo 81.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações e outros abonos, etc.	20.000,00
--	-----------

Artigo 83.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de semoventes:
 - a) Embarcação para a Capitania do porto de Lagos 30.000\$00
 - b) Embarcação para a policia marítima de Lisboa 100 000\$00

**Direcção de Hidrografia,
Navegação e Meteorologia Náutica**

Artigo 114.º — Diversos serviços:

- 1) Trabalhos hidrográficos e oceanográficos na costa de Portugal. 30 000\$00

Direcção de Faróis

Artigo 115.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 48.000\$00

Artigo 119.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
 - e) Pagamento de duas prestações do fardol das Contendas 50.000\$00

Direcção das Construções Civis

Artigo 131.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de imóveis:
 - b) Edifícios e terrenos para ampliação do Hospital da Marinha 850 000\$00

CAPÍTULO 8.º

Direcção das Construções Navais

Artigo 184.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 50 000\$00
- 2) Pessoal além dos quadros 90 000\$00
- 3) Pessoal assalariado 90 000\$00

Direcção dos Depósitos da Marinha

Artigo 206.º — Remunerações accidentais

- 1) Remunerações por horas extraordinárias. 9 000\$00

Artigo 207.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
 - a) Máquinas, tipo, etc., para a Imprensa da Armada 12 000\$00
 - e) Mobiliário 1.000\$00

Artigo 208.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De móveis:
 - b) Máquinas e mais material da Imprensa da Armada 4 000\$00
 - e) Outros móveis 1 000\$00

Artigo 209.º — Material de consumo corrente:

- 5) Material dos depósitos para armamento dos navios 40 000\$00
- 6) Artigos de expediente, compra do *Diário do Governo*, etc 3.000\$00
- 7) Fardamento 90 000\$00

Artigo 210.º — Despesas de hygiene, saúde e conforto

- 2) Luz, água para navios e docas de abrigo 10.000\$00

Artigo 211.º — Despesas de comunicações:

- 1) Portes de correio e telégrafo 1 000\$00

Artigo 212.º — Despesas de fiscalização:

- 1) Pagamento de serviço de análises 2 000\$00

Artigo 213.º — Diversos serviços:

- 3) Direitos alfandegários 12 000\$00
- 5) Taxas de carga e descarga de carvão 6.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços técnicos

Direcção do Serviço de Material de Guerra

Artigo 226.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
 - a) Telémetros e aparelhos para instrução de tiro 125.000\$00

2) Aquisição de material de defesa e segurança públicas:

- a) Matérias necessárias à manufactura de cartuchos, etc. 50 000\$00
- b) Aquisição de carabinas e despesas inerentes 356 000\$00

Artigo 230.º — Despesas de comunicações,

- 3) Transporte de material de guerra, etc 15 000\$00

Direcção da Aeronáutica Naval

Artigo 241.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de semoventes:
 - a) Pombos-correios 6 000\$00
 - b) Bombas e material de incêndio 10 000\$00

Artigo 246.º — Outros encargos

- 1) Direitos alfandegários 45 000\$00

2.493 000\$00

Inscrições orçamentais para onde se effectuam as transferências e respectivas importâncias

CAPÍTULO 3.º

Comando Geral da Armada

Artigo 18.º — Despesas de comunicações:

- 3) Transportes:
 - c) Passagens terrestres e marítimas do pessoal do Ministério 424 410\$00

Hospital da Marinha

Artigo 30.º — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
 - a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, etc 30.000\$00

Artigo 32.º — Material de consumo corrente

- 3) Combustíveis para confecção de dietas, produção de vapor, etc 15.000\$00

Artigo 33.º — Despesas de hygiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagens, etc 12 000\$00

Comissão de Assistência aos Tuberculosos da Armada

Artigo 44.º — Despesas de hygiene, saúde e conforto:

- 2) Assistência a sargentos e praças da armada, etc. 140.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Oficiais da corporação da armada

Oficiais da reserva e reformados

Artigo 49.º — Remunerações certas:

- 1) Pensões a oficiais da reserva, reformados, inválidos, etc. 120.000\$00

Artigo 50.º — Remunerações accidentais:

- 1) Diferença de vencimento e gratificação de comissão em terra, etc. 2.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Fraças da armada

Artigo 52.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) e 2) Pessoal dos quadros e além dos quadros 126 000\$00
- Readmissões 50 000\$00
- Gratificações de classe 10 000\$00

Artigo 54.º — Outras despesas com o pessoal:

- 4) Alimentação:
 - a) Rações a dinheiro e a géneros, a sargentos e praças 250 000\$00

Artigo 59.º — Remunerações certas:

- 1) Pensões de reforma a sargentos, praças, etc. 60 000\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção da Marinha Mercante

Artigo 78.º — Outros encargos:

- 1) Prémios de construção, bonus, etc 100 000\$00

Departamentos marítimos

Artigo 83.º— Aquisições de utilização permanente :	
2) Aquisição de móveis :	
b) Máquina de escrever para o Departamento Marítimo do Centro	1.590\$00

CAPÍTULO 7.º**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Artigo 176.º— Material de consumo corrente	
1) Impressos, incluindo as despesas com o orçamento	5 000\$00

CAPÍTULO 8.º**Intendência do Arsenal da Marinha**

Artigo 182.º— Material de consumo corrente :	
1) Artigos de expediente, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , etc.	5 000\$00

**Direcção das Construções Navais
Cordoaria Nacional**

Artigo 204.º— Outros encargos :	
1) Direitos alfandegários	15.000\$00

Direcção dos Depósitos de Marinha

Artigo 209.º— Material de consumo corrente :	
2) Combustíveis diversos, seu transporte, etc	600 000\$00
3) Gasolina para os depósitos fornecerem aos navios, etc.	35.000\$00

CAPÍTULO 9.º**Serviços técnicos****Centro de Aviação Naval de Lisboa**

Artigo 247.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício :	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 000\$00

CAPÍTULO 12.º

Artigo 297.º— Despesas de anos económicos finados	490.000\$00
	<u>2.493 000\$00</u>

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral de Caminhos de Ferro****Decreto n.º 21:450**

Pelo decreto n.º 20:702, de 30 de Dezembro de 1931, publicado no *Diário do Governo* de 2 de Janeiro deste ano, foram as companhias de caminhos de ferro autorizadas a cobrar durante seis meses um adicional de 10 por cento, de aplicação facultativa, sobre as cobranças de tráfego, com as excepções estabelecidas no § único do artigo 1.º do citado decreto; e pelo decreto n.º 20:693, de 30 de Dezembro de 1931, foi prorrogado por seis meses o prazo para a execução do disposto no Código da Estrada relativamente a caudões e apólices de seguros dos veículos utilizados em carreiras de serviço público.

Nas considerações justificativas do primeiro daqueles diplomas manifestava o Governo o intento de promover a reforma das tarifas dos caminhos de ferro, e aludia à urgência de se estabelecerem as condições da equilibrada combinação dos diferentes meios de transporte para convenientemente se resolver o grave problema da distribuição dos produtos agrícolas e industriais, a que tere-

mos de juntar os derivados da necessidade premente de se atender aos interesses legítimos dos passageiros e das empresas.

Para estudar aqueles momentosos assuntos e propor as bases de organização do Conselho Superior de Comunicações e Transportes, foi, por portaria de 15 de Abril último, nomeada uma comissão que ainda não ultimou os seus trabalhos.

Não convindo resolver definitivamente aqueles problemas sem conhecer as conclusões da referida comissão, e antes que se constitua o Conselho Superior de Comunicações e Transportes, ao qual competirá propor as bases da eficiente conjugação de todos os elementos concorrentes;

Mas subsistindo a baixa de receitas que determinara o Governo a autorizar transitóriamente o referido adicional de 10 por cento;

E mantendo-se as dificuldades económicas que aconselharam a prorrogação de formalidades relativas à camionagem, nos termos do decreto n.º 20:693, de 30 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados por seis meses os prazos a que se alude no artigo 2.º do decreto n.º 20:702, de 30 de Dezembro de 1931, e nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:693, da mesma data.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*— *Mário Pais de Sousa*— *José de Almeida Eusebio*— *António de Oliveira Salazar*— *António Lopes Mateus*— *Luiz António de Magalhães Correia*— *João Antunes Guimarães*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral Militar****1.ª Repartição****Decreto n.º 21:451**

Considerando que os decretos n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, e n.º 15:523, de 29 de Maio de 1928, estabeleceram certas percentagens de tempo de serviço para efeito de reforma para oficiais, sargentos, cabos, soldados, clarins, ferradores e artífices;

Considerando que, tendo sido modificadas essas percentagens pelo decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, convém que a sua doutrina seja extensiva às colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de reforma, aos militares do exército da metrópole será contado um aumento de 60 por cento quando servirem nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, de 50 por cento nas colónias de Angola e Moçambique, e de 25 por cento nas colónias de Cabo Verde, Índia e Macau.

§ único. Iguais percentagens serão contadas aos militares do exército colonial.

Art. 2.º Aos militares naturais das colónias só serão applicadas as disposições do artigo anterior quando sirvam em colónia diferente daquela de onde são naturais.

Art. 3.º A percentagem de 100 por cento do tempo de serviço de campanha e a percentagem de 50 por cento do estado de sitio nas colónias serão acrescidas da percentagem da respectiva colónia.

Art. 4.º As percentagens de tempo de serviço de que rata o presente decreto vigoram desde a data do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Gerai

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 20:859

A cinematografia desempenha actualmente uma função de muito relêvo na educação dos povos, e nenhum país culto existe onde este elemento de educação não faça parte do ensino oficial.

Em diversos congressos pedagógicos realizados nos maiores centros culturais tem sido demonstrada com sólidos argumentos a influência que a figura animada exerce não só no espírito curioso da criança mas também no dos adultos, mesmo daqueles em que a incultura predomina.

Fairgriève, no seu relatório sobre a função das películas educativas, reconhece que a influência exercida pelo cinema nos alunos é tal que a criança mais rebelde à retenção de uma figura alfabética do quadro fixo segue com interesse notável a expressão e a fixação das imagens animadas, acabando por mantê-las inalteráveis na sua memória.

Pedagogistas célebres nesta especialidade de ensino são unânimes em afirmar que não virá longe o dia em que a tela substitua nas escolas o quadro negro, chegando a afirmar-se que «uma bobina de película vale mais do que uma prelecção».

Da verificação de todos os elementos da influência do cinema conclue-se que lhe está cometido também um papel social muito importante na agitação dos motivos condutores das multidões e na propaganda de ideias que respeitam à formação do carácter e dos conhecimentos úteis da ciência experimental, da arte, da indústria, da história e da hygiene nas massas populares. Por isso

em todos os países os Ministérios da Instrução Pública têm recorrido ao cinema como complemento e sucedâneo da escola, estabelecendo para tanto os Governos a obrigatoriedade da exhibição das respectivas películas de cultura.

Reconhece-se para Portugal a necessidade de trilhar caminho idêntico, proporcionando a todos, mas especialmente à mocidade escolar, um agente tam pronto e tam sugestivo de orientação e ensino:

A obrigatoriedade de exhibição torna possível todo este objectivo e vem simultaneamente, como succedeu nos demais países, dar alentos apreciáveis à indústria nacional, fomentando o nosso trabalho, estimulando a nossa arte e deminuindo a importação da arte e trabalhos exóticos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de promover e fomentar nos estabelecimentos de ensino o uso do cinema e de o aproveitar nas casas de exhibição pública como elemento de orientação da cultura nacional, é criada no Ministério da Instrução Pública a comissão do cinema educativo.

§ 1.º Esta comissão será composta do secretário geral, dos directores gerais e do director dos serviços do ensino secundário do Ministério da Instrução Pública, do inspector geral do ensino particular, do director dos serviços da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, do inspector geral dos espectáculos, do reitor do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), de um artista de reconhecido merecimento em assuntos de cinematografia e de um escritor público, ambos da livre escolha do Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º O presidente e o secretário serão da escolha do Ministro da Instrução Pública de entre os membros da comissão.

§ 3.º A comissão do cinema educativo terá a sua sede junto do Ministério da Instrução Pública e reunirá o número de vezes que fôr necessário para dar execução ao presente decreto, consoante as determinações do Ministro e nos termos dos regulamentos a publicar.

Art. 2.º São funções da comissão do cinema educativo:

a) Propor ao Ministro da Instrução Pública a realização, nos termos do presente decreto, de películas sobre temas culturais e didácticos, quer da iniciativa dos seus componentes, quer sugeridas por pessoa estranha;

b) Abrir concurso para a adjudicação da realização das mesmas películas e propor justificadamente ao Ministro da Instrução Pública a classificação dos concorrentes;

c) Propor ao Ministro da Instrução Pública quaisquer alterações na planificação apresentada pelo concorrente a que tiver sido definitivamente atribuída a adjudicação, em ordem à completa e conveniente interpretação do tema; e bem assim nas películas feitas nos termos do artigo 28.º;

d) Acompanhar a realização da película, de modo a garantir a versão fiel da planificação aprovada;

e) Propor ao Ministro da Instrução Pública que às películas produzidas nos termos do artigo 28.º deste decreto seja conferida a obrigatoriedade de exhibição nos termos do artigo 20.º;

f) Aplicar à aquisição de máquinas cinematográficas e seus pertences e à respectiva instalação nos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública a parte da receita prevista neste decreto e para

tal fim inscrita em cada ano no orçamento geral do Estado, nos termos dos respectivos despachos ministeriais;

g) Abrir concurso para a adjudicação do fornecimento de películas didácticas e culturais a exhibir nas escolas do Estado;

h) Abrir concursos para a aquisição e aluguel de máquinas cinematográficas a instalar nas escolas do Estado ainda não beneficiadas com a aplicação da alínea f) deste artigo.

§ 1.º Ao Ministro da Instrução Pública cabe também a iniciativa da escolha de temas para a realização de quaisquer películas didácticas e de cultura.

§ 2.º Dos concursos a que se refere este artigo estarão abertos pelo prazo de trinta dias os das alíneas b) e h) e pelo prazo de quinze dias os da alínea g). O prazo do concurso conta-se a partir da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

§ 3.º De todas as deliberações da comissão do cinema educativo cabe, durante o prazo de cinco dias, recurso, por parte dos directamente interessados, para o Ministro da Instrução Pública.

§ 4.º Entende-se por película cultural aquela que constituir documentário, ou servir para vulgarização de conhecimentos ou recreio de espírito, oferecendo, por apresentação directa ou por associação de ideias, uma lição útil ou moral, e película didáctica a que servir de auxiliar ao mestre na exposição das suas lições.

Art. 3.º Nenhum tema de película cultural ou didáctica pode ser fraccionado por mais de um concurso, devendo a adjudicação abrangê-lo no todo.

Art. 4.º Quando o tema a planificar, por sua natureza ou extensão, deva realizar-se em mais de uma película de mais de 1:000 metros a base para o concurso e adjudicação de toda a sua realização é a planificação relativa à primeira película. As demais planificações irão sendo executadas pelo adjudicatário, consoante notificação por escrito do presidente da comissão do cinema educativo, e sob a acção desta nos termos das alíneas c) e d) do artigo 2.º

Esta notificação será feita dentro de trinta dias após a primeira exhibição pública da película relativa à última planificação aprovada.

Art. 5.º As condições constantes dos anúncios de abertura dos concursos a que se refere o artigo 2.º valerão como lei em tudo que não contrariarem a letra deste decreto.

Art. 6.º Na classificação dos concorrentes dos concursos a que se refere o artigo 2.º só serão de considerar os que forem portugueses matriculados no tribunal do comércio e aqueles que apresentarem planificações e películas que não encerrem ou inspirem doutrina em sugestões anti-nacionalistas ou de qualquer derrotismo de ordem moral, contra a família, a propriedade, o espírito de disciplina e de trabalho, a austeridade de costumes e qualquer credo religioso.

Art. 7.º Nos concursos a que se refere a alínea b) do artigo 2.º a preferência recairá no portador da planificação que mais satisfatoriamente interpretar o tema oferecido ao concurso e que referir e comprovar mais seguras garantias de realização.

§ único. Todas as planificações serão apresentadas em duplicado, ficando um exemplar arquivado na comissão do cinema educativo e o outro, com o visto desta comissão, entregue ao adjudicatário para efeito de execução da respectiva película.

Art. 8.º Nos concursos a que se refere a alínea g) do artigo 2.º a preferência recairá no concorrente que, adentro da igualdade de preço, apresentar melhor realização dos temas e oferecer maior soma de vantagens ao ensino e ao Estado.

§ único. O prazo da adjudicação não será inferior a um período de cinco anos nem superior a um de dez, con-

forme determinação do Ministro da Instrução Pública; e durante ele o adjudicatário fornecerá as cópias necessárias à exhibição da película em condições de boa higiene, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 9.º Nos concursos a que se refere a alínea h), em igualdade de circunstâncias de preço, terá preferência à adjudicação aquele a quem tiver sido feita a adjudicação do fornecimento das películas a exhibir nas escolas do Estado, sendo o prazo da adjudicação de dois anos.

Art. 10.º Dentro de dez dias, após o último dia dos concursos a que se referem as alíneas b), g) e h) do artigo 2.º deste decreto, a comissão do cinema educativo publicará no *Diário do Governo* os respectivos relatórios e proposta de classificação, cabendo aos concorrentes que se julgarem prejudicados o direito de recurso para o Ministro da Instrução Pública, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação da proposta.

§ único. Após o prazo de cinco dias a que se refere o presente artigo, o Ministro da Instrução Pública despachará definitivamente sobre a adjudicação, não cabendo deste despacho nenhum recurso.

Art. 11.º O concorrente a quem, por despacho definitivo do Ministro da Instrução Pública, tiver sido conferida a adjudicação nos concursos a que se refere a alínea b) do artigo 2.º deverá, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação daquele despacho, depositar, como caução, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, na Caixa Geral de Depósitos a quantia de:

a) 5.000\$ por cada película que constitua matéria para três quartas partes ou mais do programa duma sessão cinematográfica normal;

b) 500\$ por cada película de cerca de 300 metros.

§ único. Para o depósito relativo às películas a que se refere o artigo 4.º o prazo para a caução será de oito dias a contar da notificação constante do mesmo artigo.

Art. 12.º O concorrente a quem por despacho definitivo do Ministro da Instrução Pública tiver sido conferida a adjudicação nos concursos a que se refere a alínea g) do artigo 2.º deverá, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação daquele despacho, depositar, como caução, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, na Caixa Geral de Depósitos a quantia fixada no anúncio de abertura do concurso e que nunca será inferior a 50.000\$.

§ único. O Ministro da Instrução Pública tem a faculdade de fazer substituir esta caução pela prestação de outras garantias idóneas, podendo então obrigar o respectivo adjudicatário a reforçá-las no prazo de trinta dias sempre que as julgue insuficientes.

Art. 13.º O concorrente a quem por despacho definitivo do Ministro da Instrução Pública tiver sido conferida a adjudicação nos concursos a que se refere a alínea h) do artigo 2.º deverá, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação daquele despacho, depositar, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 5.000\$.

Art. 14.º A passagem do recibo de depósito a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 13.º só por si confere ao adjudicatário todos os direitos e todas as obrigações que lhe consigna o presente decreto.

Art. 15.º A entrega da planificação ao concorrente adjudicatário, para efeitos de realização da película, far-se-á no acto do respectivo termo, lavrado em livro próprio e assinado pelo secretário da comissão e pelo adjudicatário.

Art. 16.º Aos adjudicatários da realização e fornecimento de películas todas as repartições e secretarias do Estado concederão, adentro dos respectivos regulamentos, as facilidades necessárias à consecução dos objectivos que pela adjudicação lhes foram confiados.

Art. 17.º Todos os trabalhos técnicos e artísticos das películas adjudicadas serão executados em Portugal em

laboratórios e oficinas portuguesas por emprêsas nacionais, obedecerão, em todos os seus pormenores, à mais perfeita e moderna técnica e serão sonorizados sempre que convenha à melhor realização do tema.

Art. 18.º A adjudicação da realização das películas do Ministério da Instrução Pública caducará quando, decorridos oito meses sobre a data da entrega da planificação ao adjudicatário, os trabalhos se não achem concluídos em ordem a fazer-se a exhibição da película.

§ 1.º Se a adjudicação fôr feita nos termos do artigo 4.º d'este decreto, o termo d'este prazo fará caducar os direitos do adjudicatário relativamente a todas as demais películas do mesmo tema, mas o Ministro da Instrução Pública poderá, durante os primeiros dois anos, alargar esse prazo até um ano, quando razões suficientes o justificarem.

§ 2.º A adjudicação do fornecimento das películas a exhibir e do fornecimento das máquinas a montar nos estabelecimentos do Estado a que se referem as alíneas g) e h) do artigo 2.º caducará se depois de sessenta dias após a adjudicação o seu objectivo não se tiver realizado.

§ 3.º Sempre que se verificarem as hipóteses previstas neste artigo o montante da caução passa a ser considerado receita da comissão do cinema educativo para os efeitos d'este decreto.

Art. 19.º Depois de finda a realização da película e antes de oferecê-la à exhibição pública, nos termos do presente decreto, o adjudicatário deverá participar por escrito ao secretário da comissão do cinema educativo o acabamento da mesma, a fim de que seja registada em livro próprio com o respectivo número de ordem, título, designação do assunto, número de partes de que se compõe, nome do adjudicatário e data da adjudicação e todos os demais pormenores que interessem à sua fácil identificação.

§ único. As películas a que se refere o presente artigo não poderão ser exhibidas em território português fora do regime estabelecido neste decreto e deverão ser iniciadas com a seguinte legenda: *Ministério da Instrução Pública — Película cultural n.º ... ou Película didáctica n.º ...*

Art. 20.º Todos os cinemas estabelecidos em território português exhibirão as películas culturais do Ministério da Instrução Pública pelo menos durante uma semana, quatro e dois dias, consoante forem de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria.

§ 1.º As películas de carácter didáctico só serão de exhibição obrigatória quando o Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da comissão do cinema educativo, expressamente o determine.

§ 2.º O cumprimento desta obrigação substitue, quando haja películas nestas condições, o que se acha consignado no artigo 136.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927.

§ 3.º Nenhum cinema será obrigado a exhibir em cada espectáculo mais de uma película cultural ou didáctica do Ministério da Instrução Pública.

Art. 21.º Depois de realizadas as películas os seus adjudicatários realizarão com os proprietários dos cinemas um contrato do qual constarão as condições de exhibição, nos termos d'este decreto. Sempre que o proprietário de qualquer cinema se recuse à realização do contrato, o adjudicatário recorrerá à Inspeção Geral dos Espectáculos ou às suas delegações, que providenciarão notificando, logo depois, o proprietário do cinema do dia em que as películas referidas deverão ser exhibidas e que será o indicado pelo adjudicatário com a antecedência nunca inferior a quinze dias. Quando se dê a notificação, dela constarão o nome, o número, as dimensões e a designação da película.

§ único. As películas a que se refere este artigo serão

entregues aos cinemas com antecedência não inferior a quarenta e oito horas do dia assente para a sua exhibição pública, e serão previamente projectadas em presença da emprêsa do cinema e do adjudicatário ou seus representantes. O exhibidor passará ao adjudicatário o recibo em que declare as dimensões e estado da película projectada.

Art. 22.º Quando no dia da exhibição obrigatória o respectivo cinema não a tiver realizado, a Inspeção Geral dos Espectáculos ou suas delegações levantarão auto do ocorrido, do qual darão conhecimento imediato à comissão do cinema educativo e ao adjudicatário.

Art. 23.º As emprêsas ou proprietários dos cinemas que não tiverem dado cumprimento ao preceituado no artigo 20.º indemnizarão o Ministério da Instrução Pública e o adjudicatário do triplo da quantia que a ambos caberia se a exhibição se houvesse realizado com a lotação da casa completa.

Art. 24.º Verificada a infracção a que se refere o artigo 23.º, a Inspeção Geral dos Espectáculos notificará o infractor para depositar no prazo de oito dias na Caixa Geral de Depósitos e à ordem dos interessados o montante das indemnizações a que se refere o artigo anterior.

§ único. Quando os infractores não cumprirem o disposto no artigo que antecede, a Inspeção Geral dos Espectáculos ou suas delegações organizarão o processo competente e enviá-lo-ão para o Tribunal das Execuções Fiscais, nos termos do decreto n.º 17:046, de 29 de Junho de 1929.

Art. 25.º Do produto total das receitas brutas das exhibições das películas culturais 50 por cento pertencerão aos seus adjudicatários e os restantes 50 por cento às emprêsas exhibidoras.

§ 1.º Quando o espectáculo fôr constituído parte por películas culturais do Ministério da Instrução Pública e parte por quaisquer outras películas, a percentagem de 50 por cento incidirá sobre o produto da receita bruta pelo cociente da metragem das fitas culturais pela metragem total das fitas exhibidas.

§ 2.º Nos cinemas em que fôr costume explorar-se a exhibição das películas cinematográficas por aluguel, poderá o Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da comissão do cinema educativo, permitir que as películas culturais ou pedagógicas do mesmo Ministério sejam exhibidas por aquele mesmo sistema.

Art. 26.º Os adjudicatários da realização das películas culturais e didácticas não poderão fazê-las exhibir sem que demonstrem na Inspeção Geral dos Espectáculos ter depositado na Caixa Geral dos Depósitos, à ordem da 10.ª Repartição de Contabilidade Pública do Ministério da Instrução Pública, a quantia para esse fim preestabelecida pela comissão do cinema educativo.

Art. 27.º O depósito a que se refere o artigo anterior destina-se a garantir ao Ministério da Instrução Pública o pagamento da percentagem de 10 por cento sobre a cota parte do adjudicatário na exploração das películas culturais e didácticas, pelo que a respectiva soma deverá ser calculada tomando como base a lotação completa do respectivo cinema.

§ único. A diferença entre este depósito provisório e o quantitativo da percentagem sobre o lucro do adjudicatário pertence a este e será pelo próprio levantada da Caixa Geral dos Depósitos, por ordem do director dos serviços da 10.ª Repartição de Contabilidade Pública do Ministério da Instrução Pública, que a dará em face das contas devidamente autenticadas. Estas serão remetidas ao Conselho do Cinema Educativo, que as arquivará.

Art. 28.º Independentemente do concurso a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, poderá ser atribuída a obrigatoriedade da exhibição, nos termos do artigo 20.º d'este decreto, a qualquer película produzida por qual-

quer cidadão português ou firma portuguesa, desde que ela obedeça às condições estabelecidas nos artigos 6.º e 17.º e que pelo seu reconhecido valor cultural mereça a aprovação da comissão do cinema educativo.

§ único. Estas películas serão registadas nos termos do artigo 19.º e gozarão das regalias conferidas às produzidas por adjudicação, devendo aplicar-se-lhe, quanto à sua exploração a prestação de cauções e garantias, o que neste decreto se dispõe para as películas executadas por concurso.

Art. 29.º Com o fim de ocorrer às despesas previstas nas alíneas b), f) g) e h) do artigo 2.º e mais as que se reconhecerem necessárias para a execução do presente decreto o Ministro da Instrução Pública em cada ano económico fará inscrever no Orçamento Geral do Estado verbas iguais ao montante das receitas realizadas, por virtude das disposições deste decreto, no ano económico findo.

Art. 30.º As despesas de publicidade para abertura de concursos, emquanto não fôr inscrita no Orçamento a dotação necessária para o funcionamento deste serviço, poderão ser autorizadas pela verba inscrita para este fim no orçamento da Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, a qual será reforçada com as importâncias correspondentes, de conta dos saldos das dotações de material e pagamento de serviços das Direcções Gerais e de Direcções de Serviços do mesmo Ministério.

Art. 31.º O primeiro concurso para a adjudicação do fornecimento de películas didácticas e culturais a exhibir em escolas oficiais dependentes do Ministério da Instrução Pública e mais os que houverem de fazer-se emquanto se não realizarem as receitas suficientes para esse fim, por força do presente decreto, correrão pela respectiva Direcção Geral ou de Serviços.

Art. 32.º Pertence às Direcções Gerais e à Direcção dos Serviços do Ministério da Instrução Pública o organizar para cada ano lectivo o programa da distribuição de películas culturais e didácticas pelas respectivas escolas, adentro das possibilidades financeiras referidas neste decreto; e fora deste programa nenhuma outra película poderá ser exhibida nas escolas oficiais sem o *placet* do respectivo director geral ou director de serviços.

Art. 33.º Todo o funcionário público a quem caiba a execução de qualquer preceito deste decreto e que voluntariamente não lhe dê cumprimento dentro dos prazos nele estabelecidos incorrerá na multa de 500\$ por cada vez.

Art. 34.º Em todo o processo de sindicância sobre a execução dos serviços regulados neste decreto será condenado ao pagamento de todas as despesas do processo todo aquele que fôr a final convencido de culpa.

Art. 35.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários à completa execução do presente decreto, a promulgar quaisquer condições que a experiência mostre indispensáveis para garantir a sua eficiência e de um modo especial a fazer substituir o regime de pagamento da percentagem a que se referem os artigos 26.º e 27.º pelo sistema de avença, nos termos que reputar de maior defesa para os interesses do Estado e para o desenvolvimento dos serviços que o presente decreto regula.

§ único. Quando as medidas a decretar envolvam matéria de jurisdição de outros Ministérios será o decreto também assinado pelos respectivos Ministros.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:452

Tornando-se necessário habilitar a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a satisfazer o débito às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, pelo seu fornecimento de energia, e também ocorrer ao pagamento de débitos à The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º de decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1931-1932, a transferência da importância de 5.500\$ do artigo 381.º «Aquisições de utilização permanente—Aquisição de móveis—Compra de estantes e cofres para o arquivo», sendo 4.000\$ para o artigo 384.º «Despesas de higiene, saúde e conforto—Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» e 1.500\$ para o artigo 385.º «Despesas de comunicações, n.º 2) Telefones», do capítulo 6.º «Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*